

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS – ESTADO DE SANTA CATARINA****REF. CONTRARRAZOES DE RECURSO ADMINISTRATIVO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 39/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 55/2021****CONTRARRAZOES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A Empresa **TOP BRAZIL TEXTIL EIRELI**, devidamente inscrita no CNPJ nº 13.304.528/0001-04, com endereço na RUA LUDOVINO PALOMBIT, nº 425, CEP: 89843-000 na cidade de ÁGUAS FRIAS Estado de SANTA CATARINA, telefone (49) 3332-0136 e-mail: TOPEBRASIL@HOTMAIL.COM por intermédio de seu representante legal, o (a) Sr (a) ANDRE ANTONIO TONON, portador (a) da Carteira de Identidade nº 4466265 e do CPF nº 030.819.089-06, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei 10.520/021, vem a Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZOES, ao recurso apresentado pela empresa **PONTOCOM BRINDES LTDA**, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.036.328/0001-23, neste ato representada por seu sócio administrador DOUGLAS JOSÉ WAIAND, brasileiro, empresário, portador do CPF/MF sob o nº 021.394.299-23, com sede na Rua Dionísio Spessato, nº 132, Sala 02, Bairro Padre Ulrico, no município de Francisco Beltrão/PR, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou DESCLASSIFICADA a Recorrente no processo licitatório em pauta.

**CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

O artigo 37, da CF prescreve que:

---

'XVIII - declarado o vencedor. qualquer licitante podera manifestar imediata e motivadamente a intencao de recorrer, quando lhe sera concedido o prazo de 3 (tres) dias para apresentacao das razoes do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razoes em igual numero de dias, que comecarao a correr do terminiº do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

"Art. 37 - A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecera aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte:

.....



XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitira as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações."

Isto quer dizer que todos são iguais perante a lei e a ela devem obedecer enquanto a administração, por seu turno também obedeceu aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Denota-se ser impassível selecionar os participantes do certame pela igualdade impessoalidade e moralidade se não impusesse certas condições que são, justamente as exigências que figuram no Edital convocatório.**

O Edital deve descrever justamente os documentos que deverão ser apresentados no prego.

Feito esse pequeno introito, passemos a analisar as razões do recurso apresentado pela empresa PONTOCOM BRINDES LTDA.

## **DAS RAZÕES DO RECURSO**

Nas palavras da recorrente, eis suas razões:

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Presencial cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA POSSÍVEL FORNECIMENTO DE CAMISETAS PERSONALIZADAS, COM TAMANHOS E ESTAMPAS DIVERSIFICADAS, CONFORME AÇÕES DURANTE O ANO, PARA O SETOR DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação, a empresa Recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que a inabilitou pela falta da apresentação da certidão obtida no CADASTRO NACIONAL DA EMPRESA INIDÔNEAS E SUSPENSAS CEIS POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA MANTIDO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Em decisão recente, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, argumentou, na decisão do acórdão 1.211/21, que o pregoeiro deve sanar falhas de documentos habilitatórios durante o julgamento de propostas.

Em sessão plenária, no dia 26/05, os ministros do Tribunal de Contas da União (TCU) acolheram a decisão do relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, que determinou que:



“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado”.

A redação do TCU é técnica e clara: não é um documento novo, mas sim um documento que atesta condição preexistente. Por exemplo, um licitante não juntou, por algum equívoco, certidão que comprove sua regularidade com o fisco federal, no entanto, a licitante está plenamente regular com o fisco. Sabendo disso, o pregoeiro deve diligenciar e juntar a referida certidão, caso a licitante referenciada ofereça as melhores condições de contratação para a Administração Pública.

No caso em tela, a condições preexistente do Recorrente poderia ser auferida com uma simples consulta no site [http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?ordenarPor=nome&direc\\_ao=asc](http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?ordenarPor=nome&direc_ao=asc), o que, conforme se extrai da certidão que ora se anexa, comprovaria a aptidão do Recorrente.

No entanto, o douto pregoeiro optou por desclassificar a empresa Recorrente, que não é considerada inidônea ou suspensa de licitar, ao invés de promover uma simples diligência, sendo que tal conduta lhe é plenamente permitida.

O acórdão citado estende o poder de diligência do agente público, regido pela nova lei geral de licitação, a Lei 14.133/2021, que desconstrói o disposto no art. 43 da Lei 8.666/93:

**"§ 3º.É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."**

A expressão acima negritada: "vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta" impedia na prática em 90% das vezes o saneamento do processo e capacidade de diligência da Comissão, ante uma interpretação literal da lei e sem observar regras de exegese, a sistemática da legislação de direito público e toda principiologia a nortear licitações.

Milhares de empresas com o melhor preço, melhor técnica e mais vantajosas para a Administração foram inabilitadas de torneios licitatórios mesmo estando completamente regulares e atenderem todas as condições de habilitação, mas por algum motivo não estavam com o documento na



hora da sessão. Diante disso foram contratadas empresas com preços elevados que não firmaram contratos vantajosos para a Administração.

Sendo assim, nota-se que o Recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório e encontra-se apto para executar o contrato junto ao órgão público.

Portanto, a inabilitação da empresa Recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO.

## **CONCLUSÃO**

Em Síntese temos:

Houve desclassificação da Requerente razão da ausência de apresentação da certidão obtida no CADASTRO NACIONAL DA EMPRESA INIDÔNEAS E SUSPENSAS CEIS POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA MANTIDO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA prevista em edital. A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

A Recorrente reconhece o seu erro de não ter anexado e seus documentos a tal certidão. Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão tomada acertadamente pelo Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres, não permitindo alterações ou ausência de documentos como foi feito pela recorrente PONTOCOM BRINDES LTDA.

## **DOS PEDIDOS**

Na conformidade da decisão do Pregoeiro, que não cabe reforma, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa PONTOCOM BRINDES LTDA.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa comissão de licitação, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.



Nestes Termos, Pedimos Deferimento.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, em **Águas Frias, 18 de junho de 2021.**

13.304.528/0001-04

TOP BRAZIL EIRELI

49 3332.0136

Rua Ludovino Palombit, 425 - Centro

CEP. 89.843-000 - Águas Frias/SC

TOP BRAZIL TEXTIL EIRELI

ANDRÉ ANTONIO TONON

Administrador

RG nº 4466265

CPF 030.819.089-06